



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-66.2012.8.14.0039
APELANTE: L. C. MOREIRA COMÉRCIO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS AMARAL SARRAZIN
APELADO: FAMA LTDA ME
ADVOGADO: MAURÍCIO ALBUQUERQUE COELHO E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L. C. MOREIRA COMÉRCIO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que rejeitou os embargos por ele opostos contra FAMA LTDA-ME.

FAMA LTDA-ME ajuizou, em 27/04/12, ação monitória contra L.C. MOREIRA COMÉRCIO, para cobrança de dívida, no valor de R\$ 8.614,17 (oito mil, seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos), oriunda de negociação comercial entre eles realizada da qual decorreram vários boletos que não foram pagos pela ré.

Em decisão, à fl. 29, o juízo, ao receber a inicial, deferiu a expedição de mandado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias ou oferecimento de embargos.

Após a intimação, da autora, esta se manifestou, à fl. 53, requerendo a renovação da citação pelo correio, cujas custas já se encontravam pagas nos autos.

A ré arguiu, às fls. 58/61, exceção de incompetência relativa em razão do lugar, requerendo a remessa dos autos para o Foro de Santarém e, às fls. 62/66, opôs embargos monitórios, alegando que não conhece a dívida e muito menos o seu valor, requerendo o perdão da dívida ou o seu abatimento para 50% a ser pago de forma parcelada.

Em petição de fls. 72/73 a autora opôs-se à exceção de incompetência e às fls. 74/75 opôs-se embargos.

Em decisão de fl. 79, o Juízo acolheu a exceção oposta e reconheceu a sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Paragominas.

Em sentença de fls. 83/84 o juízo rejeitou os embargos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e determinando o prosseguimento do feito, acrescentando-se correção monetária pelo IGPM, desde o ajuizamento da demanda, juros de 0,5% ao mês, custas e honorários de 10%, concedendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos.

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, às fls. 88/93, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que: 1) não tem condições de pagar a dívida; em razão de sua insuficiente condição financeira, pelo que requer o perdão judicial da dívida ou o pagamento de seu valor principal parcelado



em 60 (sessenta) vezes; 2) que o valor cobrado é exorbitante em razão da excessividade dos juros.

Recebimento da apelação nos efeitos legais, à fl. 95.

Contrarrazões da apelada, às fls. 98/103, requerendo a manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001457-66.2012.8.14.0039
APELANTE: L. C. MOREIRA COMÉRCIO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS AMARAL SARRAZIN
APELADO: FAMA LTDA ME
ADVOGADO: MAURÍCIO ALBUQUERQUE COELHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Insurge-se a apelante contra sentença que rejeitou os embargos monitórios por ela oferecidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora e determinando o prosseguimento do feito, acrescentando-se correção monetária pelo IGPM, desde o ajuizamento da demanda, juros de 0,5% ao mês, custas e honorários de 10%, concedendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos.

Alega a apelante: 1) que não tem condições de pagar a dívida, em razão de sua insuficiente condição financeira, pelo que requer o perdão judicial da dívida ou o pagamento de seu valor principal parcelado em 60 (sessenta) vezes; 2) que o valor cobrado é exorbitante em razão da excessividade dos juros.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Quanto ao pedido de remissão da dívida feito pela ré, em razão de sua insuficiência financeira, tem-se que é incabível, tendo em vista a sua natureza de negócio jurídico bilateral, já que exige, nos termos do art. 385 do CCB/2002, uma liberalidade do credor e a aceitação ou anuência do devedor.

Assim, não cabe ao Juízo a extinção do processo pela simples existência de pedido de remissão da dívida, pois não lhe cabe tal forma de extinção da obrigação, mas apenas ao credor, que, no entanto, não aceitou referido pedido, não havendo, portanto, causa para a extinção da obrigação e da ação. Com relação ao excesso de execução, alega a apelante apenas a excessividade dos juros aplicados, que se referem aos juros moratórios, aqueles devidos em caso de atraso no pagamento das obrigações.

Quanto a estes, estabelece o art. 406 do Código Civil Brasileiro:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional..

Referida taxa será a fixada no art. 161 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Sendo, assim, tem-se que a taxa aplicada será de 1% ao mês, o que demonstra claramente que a taxa de juros aplicada na sentença foi, de fato, inferior à taxa legalmente permitida, já que eles foram de 0,5% ao mês quando o legalmente permitido é de 1%.

Rejeito, portanto, a alegação de excesso de juros e, por conseguinte, de excesso de execução.



Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-66.2012.8.14.0039
APELANTE: L. C. MOREIRA COMÉRCIO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS AMARAL SARRAZIN
APELADO: FAMA LTDA ME
ADVOGADO: MAURÍCIO ALBUQUERQUE COELHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PERDÃO DA DÍVIDA. LIBERALIDADE DO CREDOR. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra sentença que rejeitou os embargos monitórios por ela oferecidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora e determinando o prosseguimento do feito, acrescentando-se correção monetária pelo IGPM, desde o ajuizamento da demanda, juros de 0,5% ao mês, custas e honorários de 10%, concedendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos.

II - Alega a apelante: 1) que não tem condições de pagar a dívida, em razão de sua insuficiente condição financeira, pelo que requer o perdão judicial da dívida ou o pagamento de seu valor principal parcelado em 60 (sessenta) vezes; 2) que o valor cobrado é exorbitante em razão da excessividade dos juros.

III - Quanto ao pedido de remissão da dívida feito pela ré, em razão de sua insuficiência financeira, tem-se que é incabível, tendo em vista a sua natureza de negócio jurídico bilateral, já que exige, nos termos do art. 385 do CCB/2002, uma liberalidade do credor e a aceitação ou anuência do devedor. Assim, não cabe ao Juízo a extinção do processo pela simples existência de pedido de remissão da dívida, pois não lhe cabe tal forma de extinção da obrigação, mas apenas ao credor, que, no entanto, não aceitou referido pedido, não havendo, portanto, causa para a extinção da obrigação e da ação.



IV - Com relação ao excesso de execução, alega a apelante apenas a excessividade dos juros aplicados, que se referem aos juros moratórios, aqueles devidos em caso de atraso no pagamento das obrigações. Referida taxa será a fixada no art. 161 do Código Tributário Nacional. Sendo, assim, tem-se que a taxa aplicada será de 1% ao mês, o que demonstra claramente que a taxa de juros aplicada na sentença foi, de fato, inferior à taxa legalmente permitida, já que eles foram de 0,5% ao mês quando o legalmente permitido é de 1%. Rejeito, portanto, a alegação de excesso de juros e, por conseguinte, de excesso de execução.

V - Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Extraordinária de 19P de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora